



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024**  
**16/04/2024**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04110013 /2024	VEREADOR CHICO FILHO	AUTORIZA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR TRANSPORTANDO PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04110020 /2024	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	ISENÇÃO TAXA DE FUNCIONAMENTO TEMPLOS RELIGIOSOS	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04110007 /2024	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MACEIÓ COM RESPEITO EM TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04120027 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE O DIA DA SOLIDARIEDADE JOVEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04120016 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO GRATUITA CONTRA O HPV, PAPILOMA VÍRUS HUMANO, PARA MENINAS, MULHERES E PESSOAS COM ÚTERO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
6	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 04110019 /2024	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO CÍVICO AO SENHOR JORNANDES BRITO DOS SANTOS	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03080012 /2024	VEREADOR ZERISSON	OUTORGA DA COMENDA AMIGOS DA CRIANÇA ÀS PERSONALIDADES: MARIA DOS PRAZERES DA ROCHA BRANDÃO (SHEYLA ROCHA) E LISIUS UCHÔA MONTEIRO (DR. LISIUS)	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE LEI nº 145/2024

AUTORIZA A CIRCULAÇÃO DE  
VEÍCULO PARTICULAR  
TRANSPORTANDO PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA NAS FAIXAS  
EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**A Câmara Municipal de Maceió decreta e o Prefeito do Município de Maceió sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizado e assegurado no Município de Maceió, a circulação de veículos particulares transportando pessoas com transtorno do espectro autista, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana, nas faixas de ônibus à direita.

**Art. 2º** O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito sinalizará com placas indicativas, em todas as vias de circulação específicas de que trata esta lei, com os seguintes dizeres: "Permitido veículos para portadores do espectro autista".

**Art. 3º** As multas por utilização de faixa exclusiva para ônibus, originadas por sistema eletrônico de fiscalização, serão arquivadas, caso não tenha infringido nenhuma outra Lei.

**Parágrafo único.** Somente serão permitidos à utilização da faixa exclusiva de ônibus, os veículos que estiverem legalmente cadastrados e autorizados pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT).

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Chico Filho, Câmara Municipal de Maceió, em 11 de Abril de 2024.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição se dá em razão da concretização da isonomia material prevista em nossa Constituição Federal, de modo a amenizar a dor das famílias que tentam todas as formas para manter seus familiares com transtorno do espectro autista calmos e harmônicos ante as dificuldades do dia a dia.

O transtorno do espectro autista - TEA é uma condição determinante para a vida da pessoa e de toda a família. Ainda que, com a ajuda de terapias e tratamento adequado, a vida feliz e plena seja possível, é necessário reconhecer a necessidade de adaptações no dia a dia da pessoa e de todos em seu entorno. O Autismo é um distúrbio do neurodesenvolvimento que causa déficit nas esferas mental, social e emocional do indivíduo.

Indivíduos com TEA (Transtorno do Espectro Autista) sofre com a disfunção sensorial, a Hipo X Hipersensibilidade, pessoas autistas com TPS (Transtorno do Processamento Sensorial) apresentam dificuldade em interpretar e organizar as informações sensoriais do ambiente. Podem, por exemplo, ignorar um barulho muito alto ou não, nem responder seu próprio nome ficando estática aos sons do ambiente ou ficar agitada e extremamente irritada podendo se desregular numa crise e ter um colapso com os barulhos e agitação em sua volta, podendo agir muitas das vezes emocionalmente com agressividade "como pedido de socorro" para sair daquele ambiente que está provocando os hiper estímulos.

Segundo noticiado pelo portal R7, “Uma mãe de três crianças autistas teve uma ideia diferente para tentar diminuir as crises dos filhos durante deslocamentos no trânsito. Ela fez um cartaz à mão para pedir paciência aos outros motoristas. Simples e direto, o cartaz avisa que as crianças a bordo têm autismo e, por isso, a mãe precisa manter a atenção tanto no volante quanto nelas. Uma buzina impaciente de outro motorista pode ser um gatilho para iniciar uma crise nas crianças.” (Disponível em: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/mae->



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

[de-criancas-autistas-escreve-cartaz-parapedir-paciencia-aos-outros-motoristas-no-transito-15092023](#) ).

Em algumas manifestações do transtorno, crises podem ser desencadeadas em situações relativamente comuns como os sons do trânsito ou mudanças bruscas de direção. Quem conduz pessoas com transtorno do espectro autista, portanto, costuma guiar os veículos com cautela redobrada e em baixa velocidade.

Dessa forma, nada se revela mais justo que melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, com acessibilidade em seu transporte/locomoção, de forma mais célere e eficiente, amenizando a sobrecarga sensorial no trânsito da nossa capital quando da liberação da pista de tráfego por particular devidamente credenciado por onde circula os ônibus coletivos e táxis, de modo a minimizar as crises sensoriais dos autistas e familiares condutores no trânsito.

Portanto, mediante a justificativa acima apresentada, conto com cordialidade de meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador Chico Filho, Câmara Municipal de Maceió, em 11 de Abril de 2024.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2024

**Fica Instituída, no Âmbito do Município de Maceió, a isenção tributária das igrejas e templos religiosos da Taxa de Licença para Funcionamento.**

**Art. 1º** É vedado ao Município de Maceió a cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento das entidades e templos religiosos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, independente da área construída para o seu funcionamento.

**Parágrafo único.** Consideram-se entidades e templos religiosos toda e qualquer organização destinada única e exclusivamente ao exercício da fé, independente da religião denominada.

**Art. 2º** A entidade religiosa, a que se refere o art. 1º deverá juntar toda a documentação cadastral e requerer a isenção da Taxa de Localidade para Funcionamento ao órgão administrativo competente, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo primeiro.** Enquanto não for o assunto decidido pela autoridade competente, fica suspensa toda e qualquer cobrança administrativa ou judicial da referida taxa, a partir da data do protocolo do requerimento de isenção.

**Parágrafo segundo.** O requerimento poderá ser assinado pela parte, independente de intervenção de advogado, sendo representada no instrumento pelo responsável/presidente da instituição religiosa.

**Parágrafo terceiro.** Em caso de indeferimento do pedido, deverá a autoridade competente, de forma detalhada, fundamentar as razões de sua negativa com base na demonstração da ausência de interesse social da instituição requerente ou de desvio de finalidade de qualquer natureza.

**Parágrafo quarto.** Da decisão administrativa que negar o pedido de isenção da Taxa de Licença para Funcionamento, poderá a parte interessada apresentar recurso à autoridade superior no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo à ação judicial cabível.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**Art. 3º** É vedada a isenção que trata o art. 1º desta lei para toda e qualquer entidade que, comprovadamente, exercer atividade econômica, assim entendendo como toda atividade econômica destinada única e exclusivamente à obtenção de proveitos financeiros.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.

**Fernando Hollanda**  
**Vereador – MDB**

**JUSTIFICATIVA**

O caso trazido para análise se trata da possibilidade de isenção tributária (Taxa de Licença e Funcionamento) das entidades religiosas sediadas no Município de Maceió, prevista no “Anexo IV da Lei 6.715/17”, que alterou dispositivos da Lei n°. 6.685, de 18 de Agosto de 2017 (Código Tributário Municipal).

Inicialmente, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 já estabelece a prerrogativa da não tributação dos templos religiosos no enquadramento de imunidade tributária, em seu art. 150, VI, “b”. Neste sentido, conforme já se manifestou o STF no âmbito da ADI 939, a finalidade do constituinte foi de conferir garantias constitucionais em defesa de liberdades públicas consagradas no texto da Lei Pátria Maior, tais como a liberdade sindical, de organização partidária e de culto.

A imunidade é uma espécie de não incidência do tributo prevista na Constituição Federal, sendo compreendida como uma limitação constitucional na atividade tributária do ente. Diga-se, inclusive, que, na lição do professor Clélio Chiesa: “o instituto das imunidades não diz respeito somente a impostos, mas pode referir-se a qualquer uma das espécies tributárias.”

Gilmar Mendes<sup>1</sup>, analisando o pleito aqui discutido, leciona que “a proteção é válida para qualquer religião lícitamente praticada. O Estado é laico: nenhuma religião é

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 2016. Editora Saraiva, p. 1454



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

acolhida, mas todas são respeitadas. Protege-se aqui a livre manifestação de religiosidade.”

Adiante, continua: “Quanto à extensão, a imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF/88, abrange não apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Outra possibilidade de não tributação é a “isenção”, podendo ser compreendida como hipótese de dispensa de determinado tributo por parte do ente, instituída mediante lei, com a finalidade de alcançar algum determinado interesse público devidamente comprovado pela entidade interessada.

Ora, trata-se da exata moldura fática do caso em análise.

Doutrina e jurisprudência já são pacíficas no sentido de concluir pela ampliação dos casos de imunidade previstas no art. 150 da Constituição Federal para os casos de isenção tributária, desde que comprovado notável interesse público e eventual possibilidade de prejuízo à atividade exercida pela instituição ali beneficiada mediante a tributação de seus bens e/ou atividades.

Neste sentido, não se pode desconsiderar a importância dos templos e igrejas para a construção de uma sociedade pautada nos valores éticos de justiça, democracia e cidadania. No município de Maceió, é público e notório os esforços galgados pelas entidades religiosas em propiciar uma melhor qualidade de vida para os mais necessitados, realizando de forma incessante e incansável diversas ações de doação de vestuários, alimentos, materiais de higiene e, quando possível, até mesmo um lar.

Por outro lado, não se pode desconsiderar os incontáveis obstáculos enfrentados por estas entidades para a manutenção destes serviços sociais, de tal modo que, em que pese os esforços, inclusive desta casa legislativa, com a destinação de emendas e incentivos, as instituições passam por inúmeros problemas estruturais e apoiadores para a continuidade de suas atividades.

A Lei 6.685, de 18 de Agosto de 2017 (Código Tributário Municipal) já reconhece a importância de conceder tal prerrogativa às entidades religiosas e, seguindo as linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu art. 6º, II que “[...] são imunes aos impostos municipais [...] os templos de qualquer culto.”



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

A propósito, o Código Tributário local (art.6º, §4º) já reconhece a isenção de IPTU dos templos religiosos, em redação dada pela Lei 7.430/23, de tal forma que, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se entende como razoável e dentro do espírito constitucional dos incentivos tributários, a tributação da Taxa de Licença para Funcionamento.

A propósito, por uma simples leitura do site da prefeitura de Maceió<sup>2</sup>, a taxa que este parlamentar sugere a isenção, deverá ser calculada em cima da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e, mediante seu pagamento, “a empresa tem a permissão para obter o Alvará de Funcionamento e a autorização para exercer atividades econômicas no município de Maceió.”

Na hipótese fática em análise, os templos religiosos não exercem atividades econômicas, mas sim religiosas e sociais, não havendo consonância com as razões da tributação da referida taxa.

**Conclusão:**

Entendemos, com isto, que a aprovação do projeto de Lei ora apresentado se trata na verdade de um apoio irrestrito que esta casa concede aos templos religiosos, atenuando, assim, a incidência da carga tributária no exercício da fé no Município de Maceió.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

**Fernando Hollanda**  
**Vereador – MDB**

---

<sup>2</sup> <https://maceio.al.gov.br/noticias/sefaz/taxa-de-licenca-e-funcionamento-de-2023-ja-esta-disponivel-no-site-da-prefeitura-de-maceio>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

*Dispõe sobre o Programa Maceió com Respeito em todos os eventos públicos com grande circulação de pessoas, no município de Maceió.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:**

**Art. 1º** Dispõe o Programa Maceió com Respeito em todos os eventos públicos com grande circulação de pessoas, no município de Maceió.

**Parágrafo Único:** Entende-se por eventos com grande circulação de pessoas: todo aquele evento de caráter público que possua uma estrutura para acomodar uma média de 20.000 (vinte mil) pessoas ou mais.

**Art. 2º** O Programa Maceió com Respeito objetiva a prevenção, promoção e proteção ao segmento LGBTQI+ vítimas de violência e discriminação, garantindo uma acolhida eficaz, fornecendo as pessoas LGBTQI+ assistência e proteção na prevenção e enfrentamento da violência, através da abordagem humanizada, demonstrando a prioridade dada ao suporte às vítimas.

**Art. 3º** A equipe multidisciplinar que compõe o Programa Maceió com Respeito, deverá realizar os seguintes procedimentos:

- I - Ações educativas de panfletagem e orientações para promover a cidadania, direitos e desenvolvimento de ações voltadas a comunidade LGBTQI+;
- II - Garantir uma acolhida eficaz às pessoas LGBTQI+ em situação de vulnerabilidade;
- III - Promover os encaminhamentos cabíveis para as pessoas LGBTQI+ em situação de vulnerabilidade;
- IV - Promover o acompanhamento necessário à pessoa LGBTQI+ vítima de qualquer crime sexual ao hospital, à delegacia ou até para outras instituições pertinentes;
- V - Outras ações que visam garantir a segurança e acolhimento das pessoas LGBTQI+.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**Art. 4º** O Programa Maceió com Respeito será coordenado pela Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC ou similar.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal, poderá realizar convênio com organizações da sociedade civil, Conselho Municipal de direitos e Cidadania LGBTQI+ e movimentos LGBTQI+ que trabalhem com a prevenção e o enfrentamento da violência contra pessoas LGBTQI+.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olivia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 10 de abril de 2024.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O Programa Maceió com Respeito tem o objetivo de promover à cidadania, direitos e desenvolvimento de ações voltadas a comunidade LGBTQIAPN+ através da Secretaria da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania (SEMUC), em parceria com o Conselho Municipal de direitos e Cidadania LGBTQs+ em Maceió e outras secretarias.

Ainda, tem o intuito de criar um protocolo seguro e humanizado de acolhimento para apoiar às pessoas LGBTQs+ em situação de vulnerabilidade, vítima de importunação sexual, assédio sexual, estupro, dentre outros crimes sexuais, garantindo uma acolhida eficaz, fornecendo as mulheres assistência e proteção, dentro das dependências externas e internas de estabelecimentos comerciais, incluindo estacionamentos dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco.

Pelo exposto, esse projeto de lei vem garantir a certeza de que o consumidor tenha seus direitos e garantias preservados, conto assim com os nobres pares, para o seu prosseguimento e aprovação.



**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**  
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

### **DISPÕE SOBRE O DIA DA SOLIDARIEDADE JOVEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído, por meio da presente lei, o Dia da Solidariedade Jovem nas escolas do Município de Maceió.

Art. 2º - A instituição deste dia contará com apoio dos grêmios estudantis, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - As arrecadações envolvendo esta ação serão feitas de forma voluntária com participação da comunidade escolar, podendo contar com parcerias da iniciativa privada, com doações de alimentos e roupas e com apoio logístico.

Art. 4º - Todas as arrecadações serão preferencialmente destinadas a ONGs indicadas com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de abril de 2024.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – PL-AL

## JUSTIFICATIVA

Ter o dia oficial em nossa cidade (Solidariedade Jovem) permitirá realizarmos uma grande ação social, além disso, cada escola juntamente com seus gremistas e demais alunos serão protagonistas de um ato de respeito e amor.

Tenho certeza de que teremos uma experiência incrível no desenvolvimento desta ação. Aprenderemos em nossas escolas a importância de exercer nossa cidadania, termos empatia e sermos solidários com o próximo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 12 de abril de 2024.



**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – PL-AL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**  
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

**DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO GRATUITA CONTRA O HPV, PAPILOMA VÍRUS HUMANO, PARA MENINAS, MULHERES E PESSOAS COM ÚTERO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituída na Rede Pública de Saúde, no âmbito do município de Maceió, a vacinação gratuita contra HPV - “Papiloma Vírus Humano”, para meninas a partir dos 9 (nove) anos de idade, mulheres e pessoas com útero.

Art. 2º - Para efeito da vacinação, considera-se adequada a que estiver recomendada pela OMS, Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde realizará campanhas anuais sobre a prevenção do câncer de colo de útero e a importância da vacinação contra HPV para sua prevenção, informações sobre o Papiloma Vírus Humano, bem como sobre a gratuidade da vacina contra HPV, com ampla divulgação aos munícipes.

Art. 4º - Os Órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ficam obrigados a fixar cartazes em lugares visíveis nos serviços públicos de saúde, com informações sobre a prevenção do câncer de colo de útero, mortalidade dessa doença e a importância da vacinação contra HPV para sua prevenção, bem como que contenha informações sobre a gratuidade da vacina.

Art. 5º - O poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de abril de 2024.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – PL-AL

## JUSTIFICATIVA

O HPV, cujo nome científico é “Papiloma Vírus Humano”, é considerado a infecção sexualmente transmissível mais comum no mundo e já lidera o ranking das doenças sexualmente transmissíveis no Brasil. "Aproximadamente 8 em cada 10 pessoas contrairão esse vírus em algum momento de suas vidas", conforme estudo da ONG britânica Cancer Research. Segundo estimativa do Ministério da Saúde ele infecta cerca de 700 mil pessoas sexualmente ativas por ano, sendo que atinge em sua maioria mulheres.

O vírus pode ser considerado um inimigo sorrateiro, pois age silenciosamente, dificultando seu diagnóstico, ele é altamente contagioso, muitas vezes assintomático e sem cura, transmitido principalmente durante a relação sexual sem proteção. Para os especialistas é o vírus que mais causa o câncer no mundo.

O HPV é responsável por 99% dos casos câncer de colo de útero, no Brasil, estudos apontam que o câncer de colo de útero está em uma das principais causas da mortalidade feminina no País e é o segundo tipo de câncer mais incidente entre mulheres, porém um dos poucos que podem ser prevenidos com vacina.

Este tipo de câncer acomete sobretudo mulheres acima dos 25 anos. O organismo da maioria das pessoas combate o vírus e muitos nem chegam a saber que foram contaminados, para algumas, no entanto, as consequências dele podem ser fatais, dos mais de 150 (cento e cinquenta) tipos diferentes do vírus, 13 (treze) são considerados de alto risco.

Em âmbito Federal é sabido que existe a gratuidade da vacina para meninos e meninas de 9 a 14 anos, para vítimas de abuso sexual e pessoas com condições clínicas especiais, vitória muito importante a toda população e que pode salvar muitas vidas, porém para aqueles que não se enquadram a gratuidade, no âmbito privado a vacina chega a custar atualmente entre R\$600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.000 (mil e reais) em média, o que nos causa grande preocupação levando em consideração as mulheres de baixa renda da cidade.

O Direito à vida e o Direito à saúde são direitos universais garantidos em nossa Magna Carta, considerando que o câncer de colo de útero trata-se de uma das principais causas da mortalidade feminina, entendemos como urgente a garantia da vacinação gratuita para todas mulheres e pessoas com útero.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 11 de abril de 2024.



**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – PL-AL**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. \_\_\_\_\_, de 2024**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Mérito Cívico ao Sr. Jornandes Brito dos Santos

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Mérito Cívico ao Sr. Jornandes Brito dos Santos pelos relevantes serviços prestados para o aprimoramento da vida cívica da cidade de Maceió.

**Art. 2º** A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Jornandes Brito dos Santos nasceu no Estado da Bahia em fevereiro de 1971. Residiu depois nos estados de São Paulo e Paraná, de onde veio a radicar-se na capital alagoana em agosto de 2001. Ele foi durante cerca de 15 anos empresário no ramo de alimentação e atualmente exerce a profissão de Corretor imobiliário.

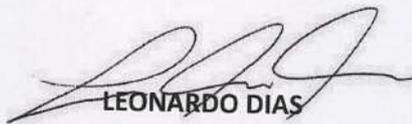
Ingressou no ativismo político em 15 de novembro de 2014, atuando, desde então, em várias frentes de pautas conservadoras. Participa ativamente do Movimento Brasil (MBR), do qual é um dos diretores. Nessa função, ajudou a coordenar e organizar as manifestações de rua que pediam o Impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff.

Participou também de atividades contra o aborto e em defesa da vida; na luta contra ideologia de gênero nas escolas e pela aprovação do Projeto Escola sem Partido. Foi igualmente atuante na luta contra a corrupção que culminou na condenação e prisão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva

Atualmente organiza e coordena junto com a equipe do MBR todas as grandes manifestações pelo avanço das pautas conservadoras e liberdades individuais e econômicas do Estado brasileiro.

Diante disso, e tendo em vista que a Comenda do Mérito Cívico, instituída pelo Decreto Legislativo nº 351 de 25 de maio de 2006, é atribuída àqueles que possuem relevantes serviços prestados para o aprimoramento da vida cívica da cidade de Maceió, propõe-se que o sr. Jornandes Brito dos Santos seja agraciado com a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de 2024.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZERISSON



## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 08 DE MARÇO DE 2024.**

Dispõe sobre a outorga da Comenda "Amigos da Criança" às personalidades: Maria dos Prazeres da Rocha Brandão (Sheyla Rocha) e Lisius Uchôa Monteiro (Dr. Lisius) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 20, IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica concedido a Comenda "Amigos da Criança" às personalidades: Maria dos Prazeres da Rocha Brandão (Sheyla Rocha) e Lisius Uchôa Monteiro (Dr. Lisius).

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. S. da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió - AL, 08 de março de 2024.

ZERISSON DE OLIVEIRA NETO  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR ZERISSON*

## **JUSTIFICATIVA**

**1 – MARIA DOS PRAZERES DA ROCHA BRANDÃO (popularmente chamada por “Sheyla Rocha”):** Filha de um Funcionário público e de uma dona de casa, cresceu com cinco irmãos no bairro do Tabuleiro dos Martins, local onde viveu a maior parte da sua infância e juventude, além de ter sido o local onde iniciou trabalhos sociais. Quando ainda criança, frequentava a Igreja Católica Apostólica Brasileira, igreja que realizava diversos trabalhos sociais na região. Em 2008, após a morte trágica do seu irmão mais novo, retomou aos trabalhos sociais que fazia na infância com o objetivo de ocupar o tempo ocioso de crianças e adolescentes, momento que fundou o “Projeto Brincar e Recrear”, onde diversos trabalhos socioculturais eram desenvolvidos - como o bloco carnavalesco Amigos Unidos, as festas de dia das mães, São João, dias das crianças e Natal - e em conjunto com a Associação Comunitária do Prado, o Sopão solidário. Em 2009, fundou e foi presidente da Associação Comunitária do Bairro do Prado. Em 2010, iniciou seu trabalho enquanto Conselheira Tutelar, tendo atuação de destaque, encaminhando mais de 500 adolescentes para os programas de jovem aprendiz, bem como realizou mais de 500 palestras educativas em diversas áreas. Além disso, é fundadora do “Instituto Crescer Cidadão - Núcleo Delmiro Gouveia”, que atende mulheres com câncer, ocupando o cargo de Vice-presidente da Instituição até abril de 2020.

**2 – LISIUS UCHÔA GARCIA MONTEIRO (popularmente chamado por Dr. Lisius):** Aos 21 anos mudou-se para Recife/PE, onde cursou medicina, tendo especialização e mestrado em neurologia. Desde a formação vem atuando no sistema público de saúde, principalmente nas áreas mais vulneráveis, com atenção especial aos pacientes autistas. Em 2021 retornou para Maceió/AL, onde continua seu trabalho voltado às crianças autistas, com atendimentos beneficentes semanais para a população de Maceió e redondezas.

Maceió - AL, 08 de março de 2024.

**ZERISSON DE OLIVEIRA NETO**  
**Vereador**